

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nº do processo		Número de ordem	
1000339-55.2019.8.26.0428 - Pauta		32	
Publicado em	Julgado em	Retificado em	
	05/03/2024		
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)			
Ricardo José Negrão Nogueira			

**Apelação Cível
Comarca**

Paulínia

Turma Julgadora

Relator(a): Grava Brazil Voto: 37683
2º juiz(a): Natan Zelinschi de Arruda
3º juiz(a): Sérgio Seiji Shimura

Juiz de 1ª Instância

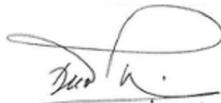
Anderson Pestana de Abreu

Partes e advogados

Apelante : Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 396604/SP) (Fls: 24114).
Apelante : Bom Futuro Agrícola Ltda.
Advogado : William Carmona Maya (OAB: 257198/SP) (Fls: 24182).
Apelante : Banco do Brasil S/A.
Advogada : Thatiana Helena de Oliveira Pongitori Campos (OAB: 216694/SP) (Fls: 24172).
Apelado : Fertilizantes Heringer Ltda.
Soc. Advogados : Thiago Ferreira Almeida (OAB: 36627/GO) e outros.
Interessado : Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial).
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).
Interessado : COÓPERATIEVE RABOBANK U.A.
Advogado : Fernando Tardioli Lucio de Lima (OAB: 206727/SP) (Fls: 24146).
Interessado : EUROCHEM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA..
Advogados : Andre Moraes Marques (OAB: 234938/SP) (Fls: 25691) e outro.

Súmula

Negaram provimento aos recursos. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA. SUSTENTOU: ADV. Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB/SP 242.665)



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000176719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1000339-55.2019.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA, é apelada FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA. SUSTENTOU: ADV. Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB/SP 242.665)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 5 de março de 2024

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000339-55.2019.8.26.0428

APELANTES: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, BANCO DO BRASIL S/A E BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA

APELADA: FERTILIZANTES HERINGER LTDA

INTERESSADAS: LASPRO CONSULTORES LTDA, COÖPERATIEVE RABOBANK U.A E EUROCHEM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

COMARCA: PAULÍNIA

JUIZ PROLATOR: ANDERSON PESTANA DE ABREU

Apelação. Recuperação Judicial. Sentença de encerramento. Inconformismo de credores. Não acolhimento. Basta, para o encerramento, o cumprimento das obrigações vencidas durante o biênio de fiscalização, que, pela nova redação do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, aplicável aos processos em andamento, conta-se, impreterivelmente, da concessão da recuperação (homologação do plano). Critério cumprido pela apelada. A alienação do controle acionário não foi da empresa em recuperação, mas da sua controladora, que, alheia ao processo recuperatório, não está sujeita ao controle judicial. Por fim, o relatório circunstanciado foi apresentado pela administradora judicial. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

VOTO Nº 37683

1. Trata-se de r. sentença que encerrou a recuperação judicial de Fertilizantes Heringer S.A. Confira-se fls. 23.884/23.893, 23.917/23.918 e 24.126/24.128.

Inconformados, alguns credores apelam.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. (“Energisa”) argumenta, em suma, que não há prova do cumprimento do plano e que o prazo de fiscalização judicial, de 2 anos, deve ser contado a partir do encerramento da carência.

O Banco do Brasil S.A., de seu turno, sustenta que o i. magistrado se equivocou ao mencionar cláusulas do plano recuperatório de fls. 10.936/11.837, pois o que foi votado está a fls. 14.781/15.717 e não prevê a possibilidade de alienação do controle acionário. Haveria violação ao art. 35, I, f, da LREF, pois se trata de matéria de grande relevância, que deveria ser votada pelos credores. Ademais, durante o curso da recuperação, a venda de ativos da recuperanda deve preceder de ordem judicial e de outros formalismos, nos termos dos arts. 60, 142, 144 e 145, da LREF, além de respeitar os princípios da publicidade e da transparência. Sustenta, até aqui, a necessidade de convocação de nova assembleia, para que os credores deliberem sobre o assunto. No mais, argumenta que a recuperanda deveria esclarecer, antes do encerramento da recuperação, “a venda do controle acionário da **Heringer Participações Ltda** para a **Eurochem Comércio de Produtos Químicos Ltda** [fato que] pode ter configurado inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.” Suscita a necessidade de se investigar a existência de possível fraude, pois a adquirente do controle acionário tem, em seu quadro societário, empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

credora nesta recuperação (Eurochem Trading GMBH). Por fim, reclama da não apresentação do relatório de que trata o art. 63, III, da LREF.

Quanto aos apelos interpostos por Coöperatieve Rabobank U.A. (fls. 24.145/24.153) e Bom Futuro Agrícola Ltda. (fls. 24.181/24.196), há pedidos de desistência (fls. 25.691 e 26.468, respectivamente).

Os preparos foram recolhidos, sendo os recursos contrarrazoados (fls. 24.199/24.206 e 24.275/24.288). A administradora judicial se manifestou a fls. 26.374/26.379.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 26.470/26.478).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. Cabem algumas ponderações, antes do julgamento de mérito dos apelos.

A r. sentença de encerramento é de março de 2022 e os apelos de abril e maio seguintes.

Todavia, sobrevieram inúmeras petições após o encerramento, que, apreciadas pelo i. juízo de origem, retardaram a subida dos autos, só conclusos a este Relator em agosto de 2023.

Após, houve determinação, deste Relator, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

complementação do preparo recursal e colheita dos pareceres necessários, razão da prolação do voto só no início de 2024.

Observa-se, ainda, que só serão conhecidos os apelos interpostos por Energisa e Banco do Brasil, diante da desistência dos demais, agora homologada.

Ainda preliminarmente, na esteira do que este Relator decidiu a fls. 26.362/26.365, item 6, consigna-se que pedidos supervenientes à sentença de encerramento não serão examinados por esta C. Turma Julgadora, para se evitar a supressão de instância.

3. Os apelos não convencem.

A recuperação judicial foi distribuída apenas por **Fertilizantes Heringer S.A.**, em 04.02.2019, o processamento deferido no dia 6 seguinte e a homologação do plano, por *cram down*, por r. decisão de 14.02.2020 (fls. 16.792/16.796), mantida, com pequenos ajustes, por esta C. Turma Julgadora, nos diversos agravos interpostos.

O Banco do Brasil tem razão quando afirma que o plano examinado e aprovado pela maioria de credores, no conclave de 03.12.2019 (fls. 15.845/15.854), foi o de fls. 14.782/14.868.

Indagada por este Relator, a administradora judicial informou que "a Apelada cumpriu o Plano de Recuperação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Judicial durante o biênio legal” (item 19, fls. 26.378), registrando-se, no último RMA, o pagamento, até agora, de expressivos R\$59.682.570,00 e USD1.470.577,00 (fls. 26.552).

É o que basta para o encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do *caput* do art. 63 da lei de regência.

O pedido de extensão do período de supervisão judicial, para que seja contado após o encerramento da carência, ora prevista no plano, e que justificaria o afastamento da sentença de encerramento, não se justifica mais, a considerar a legislação de insolvência vigente.

A Lei n. 11.101/2005 foi alterada pela Lei n. 14.112/2020 e, dentre as modificações, houve a sensível substituição do vocábulo *determinará* por “**poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial” (destaque não original). O prazo, antes contado pelas CRDE só depois de encerrada a carência (Enunciado II, do GCRDE desta C. Corte, cancelado em sessão de 27.04.2021), passou a ser, “no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independente do eventual período de carência.”.

Essa é nova regra contida no *caput* do art. 61 da LREF, que se aplica às recuperações anteriores à Lei n. 14.112/2020, como no caso, pois não excetuada em seu art. 5º.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Ou seja, o prazo de fiscalização não pode ultrapassar 2 anos da concessão da recuperação.

Assim, a considerar que, na hipótese, a recuperação judicial foi concedida em fevereiro de 2020 e não há descumprimento do plano no biênio seguinte, não há óbice ao encerramento.

Quanto à alegação de alienação do controle acionário da apelada, tem razão, o Banco do Brasil, quando diz que a cláusula mencionada pelo i. magistrado se refere a plano que não foi votado/aprovado pelos credores.

Embora o teor da ata de assembleia de 03.12.2019 não especifique em que folhas do processo está o plano votado, de se concluir que, apesar da existência do primeiro aditivo ao plano (fls. 10.937/11.012), os credores examinaram o segundo, juntado em 28.11.2019, espécie de consolidação do plano de recuperação e que está colacionado a fls. 14.782/14.868.

Realmente, foi suprimida a cláusula "AUMENTO DE CAPITAL", que sustentou a r. sentença recorrida.

Todavia, há outro fato, de maior importância, que afasta a alegação do apelante Banco do Brasil.

É que o controle societário ou as ações negociadas não são da apelada, então em recuperação, mas da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

sua controladora, que não integrou o polo ativo deste pedido de recuperação.

Como assentou a administradora judicial, em seu último RMA, "Em 31 de março de 2022, **a controladora da Companhia – a Heringer Participações** – foi adquirida por um dos líderes globais em produção de fertilizantes, o Grupo EuroChem Group AG, com capacidade de fabricação de três grupos de nutrientes primários, transferindo 51,48% das ações." (item 1, fls. 26.532, destaque não original).

Ora, o que ocorreu foi a alienação indireta do controle acionário da apelada, transferindo-se, a terceiro, a maioria das ações da sociedade que a controla (Heringer Participações) e que não se sujeitou à presente recuperação.

Se é assim, tal operação não estava sujeita ao crivo do juízo da recuperação, sendo desnecessária a deliberação dos credores da apelante sobre o destino de sociedade que, apesar de integrada ao seu grupo econômico, não está em recuperação.

A respeito da investigação interna, já iniciada pela companhia apelada, sobre eventual favorecimento de fornecedores, o caminho correto, sugerido pela administradora judicial (item 15, fls. 26.535) e referendado pelo d. Procurador de Justiça Lafaiete Ramos Pires, é "a busca de eventuais reparações, mas isto não é necessário acompanhamento do Juízo da Recuperação."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

(fls. 26.475).

Por fim, no que toca ao termo circunstanciado, embora a doutrina o considere “desnecessário, pois, se já foi prolatada sentença encerrando a recuperação judicial, é porque o juiz já se assegurou de que as obrigações foram todas cumpridas”¹, não é condição para o encerramento da recuperação, pelo contrário, pois, nos termos do art. 63, III, da LREF, só deverá ser apresentado 15 dias após.

De qualquer forma, vê-se que foi exibido a fls. 23.965/24.063.

Por tais fundamentos, correta a r. sentença de que se recorre, é caso de desprovimento dos apelos.

4. Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino, Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 313.